

## Entre o Liberalismo e o Intervencionismo: O Eterno Dilema da Ordem Econômica

### *Between Liberalism and Interventionism: The Eternal Dilemma of the Economic Order*

*Emerson Ademir Borges de Oliveira*<sup>1</sup>

*Anna Carolina Silveira Verde Selva*<sup>2</sup>

*Guilherme Moraes Cardoso*<sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho visa fazer uma análise entre os modelos econômicos liberais e o intervencionismo estatal como forma de fomentar a livre iniciativa e, ao mesmo tempo, albergar os direitos sociais tutelados pelos diplomas jurídicos contemporâneos, abalizados na dignidade da pessoa humana, e na livre iniciativa, valores fundamentais da República Federativa do Brasil. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo. Restou evidenciado que o funcionamento do mercado deve estar em equilíbrio e, nesta premissa, deve o Estado

- 
- 1 Professor Titular da Universidade de Marília, Coordenador-Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra.
  - 2 Oficial de Registro no Estado do Mato Grosso. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília.
  - 3 Professor Assistente da Universidade de Marília, Direito. Doutorando pela Universidade de Marília.

regular o mercado da oferta e da demanda, buscando em sua postura evitar prejuízos ao sistema econômico, oferecendo velocidade compatível ao mercado, seja pela atuação direta do Estado, como vultoso comprador ou vendedor de produtos e serviços, seja por meio indireto, quando o Estado conduz os agentes econômicos ao comportamento desejado, dessa forma vê-se a aplicação prática tanto da valorização do trabalho humano, quanto da livre iniciativa, cada qual em seus próprios fundamentos e objetivos, mas em constante equilíbrio e harmonização.

**Palavras-chaves:** Capitalismo; Estado social; Neoliberalismo; Livre iniciativa; Valores sociais do trabalho.

**Abstract:** This work aims to analyze liberal economic models in confrontation with state interventionism as an instrument of promoting free enterprise and, at the same time, sheltering social rights protected by contemporary legal instruments. Supported by the dignity of the human person, and free initiative, fundamental values of the Federative Republic of Brazil. Was used the deductive method. It remains clear that the functioning of the market must be in balance and, on this premise, the State must regulate the supply and demand market, seeking in its stance to avoid losses to the economic system, offering compatible speed to the market, whether through direct action by the State, as a major buyer or seller of products and services, either indirectly, when the State leads economic agents to the desired behavior. In this way, we see the practical application of both the valorization of human work and free initiative, each with its own foundations and objectives, but in constant balance and harmonization.

**Keywords:** Capitalism; Social status; Neoliberalism; Free Initiative; Social values of work.

## Introdução

Os contornos políticos e econômicos do Estado Liberal, baseados em uma ideologia preponderantemente individualista e defensora do Estado mínimo, mostraram-se inadequados para atender aos anseios da sociedade contemporânea. Mais do que isso, demonstraram-se incapazes de lidar com o distanciamento que os aspectos materiais da igualdade promoviam diante da liberdade.

É nesse contexto que urge o Estado Social, remodelando o paradigma estatal, a fim de incluir, dentre as suas finalidades, a promoção de oportunidades, isto é, prestações, por vezes materiais, que direcionassem o curso social para a igualdade substancial. É esse Estado que, dentro de uma nova perspectiva, passa a intervir na economia, não apenas para evitar os abusos que decorreriam de sua omissão, mas também para alinhar desenvolvimento econômico com desenvolvimento social.

De outro lado, contudo, no desenho capitalista, o pilar da livre iniciativa, isto é, a liberdade de empreender economicamente, deve ser elevada a princípio não apenas da economia, como do Estado. Isto é, se o Estado se assume como economia de mercado, deve possuir sua promoção como princípio, ainda que dentro de certos parâmetros interventivos ou contrabalaneada justamente pelo desenvolvimento social.

É o que ocorre conosco, tendo a livre iniciativa sido elevada à posição de princípio da República, ao mesmo tempo em que princípio da ordem econômica, mas com a preocupação de lhe predicar pela valorização do trabalho

humano e pelo fim de se promover uma vida digna conforme os ditames da justiça social (artigos 1º e 170, CF).

Para tanto, o Estado brasileiro se assume capitalista, mas permeado por uma intervenção necessária, inclusive tendo galgado a ordem econômica ao texto constitucional, não apenas sob a vertente principiológica, mas também para o desenho de certas regras e para permitir que infraconstitucionalmente outras fossem estabelecidas dentro da seara da intervenção indireta: direção, planejamento, fiscalização e regulação.

O que, no entanto, se apresenta como o dilema constante do Estado que assume a intervenção na economia capitalista é compreender qual o limite interventivo que não desnature a livre iniciativa, isto é, que revele uma intromissão excessiva, a qual, longe de laborar em prol do desenvolvimento, acabará lhe aplicando empecilhos e, conseqüentemente, dificultando o próprio desenvolvimento social.

A pergunta que se faz, neste panorama, é: quais os limites para a intervenção estatal na economia que não descure a sua finalidade na promoção da dignidade humana? Noutras palavras, se a livre iniciativa deve, aliada aos valores sociais do trabalho, promover a vida digna, qual o papel do Estado neste viés, sem que a exacerbação não acabe por oferecer veneno ao invés do remédio?

## 1. A íntima relação entre Estado e Economia

O desenho inicial do Estado Liberal tinha por pressuposto a produção do direito, a organização estatal e, em especial, a proteção do indivíduo diante da própria máquina, evitando-se justamente a atuação estatal nas relações privadas e na economia<sup>4</sup>, imperando uma percepção de

---

4 BORGES, 2020, p. 74

inexistência de correlação entre Estado e sociedade, ou seja, estas funções eram objeto de ações e estudos autônomos as áreas afetas ao Direito e à Economia, sem que se levasse em consideração a íntima relação que ostentam. Como lembra Vieira de Andrade<sup>5</sup>, a esfera libertária se traduzia na abstenção do Estado quanto à vida social.

Este distanciamento, contudo, não encontrava amparo sob o ponto de vista da análise social global:

O estado constrói-se a partir da «sociedade» e não pode existir fora dela. É sempre o estado de uma sociedade, de uma formação social. Que uma separação entre o estado e a economia se possa ter lido na inação da máquina daquele sobre a estrutura desta no séc. 19, não pode servir isso para afirmar a independência total das duas estruturas, do mesmo modo que a «interpenetração» actual não pode fundamentar a negação da autonomia delas. O estado como máquina de poder é uma projecção da sociedade enquanto factor da coesão de uma estrutura social de conflitos. Mas essa mesma ligação é garante da sua autonomia em relação à sociedade e à economia, seu fundamento.

Da matriz da sociedade capitalista, assente sobre a propriedade privada dos meios de produção e do sobreproduto social, faz parte necessariamente a autonomia do estado, como espera do público, do político. consoante ressalta.<sup>6</sup>

A despeito de ensaios prévios do entrelaçamento entre o direito e a economia, o direito econômico propriamente dito apenas encontrou seu desenvolvimento no anteparo das revoluções industriais e na eclosão do Estado Social, com a alçada do constitucionalismo moderno.

Neste sentido:

A característica central da Revolução Industrial foi/é a alteração dos modos de produção, com o advento da máquina a vapor, permitindo um enorme salto em termos de quantidade na pro-

---

5 1998, p. 43

6 MOREIRA, 1976, p. 10

dução de bens econômicos. Tal revolução alterou rapidamente inúmeras características da sociedade da época, como a rápida urbanização implicando na criação de novas demandas sociais, as principais alterações da Revolução Industrial se deram, por sua vez, na economia e no direito.<sup>7</sup>

É, antes, necessário compreender que o liberalismo, sob o ponto de vista filosófico, foi inicialmente concebido, dentre outros, por John Locke na obra “Segundo tratado sobre governo civil”, publicada em 1690. As ideias liberais remontam, desde muito, no prisma econômico, à defesa da “emancipação” de qualquer espécie de interferência externa aos mercados, ou seja, a eliminação de interferências sobre a economia.

No plano econômico, a propósito, o liberalismo impulsionou duas grandes escolas: a *Escola Fisiocrata*, de origem francesa e a *Escola Clássica*, de origem inglesa. Para os fisiocratas, as atividades econômicas não deveriam ser coordenadas, tampouco excessivamente reguladas, por forças externas aos mercados. Segundo esta escola, uma ordem natural garantiria o real proveito para toda a sociedade.

Os fisiocratas achavam que as sociedades eram governadas pela lei natural e que os problemas da França eram devidos à incapacidade de seus dirigentes compreenderem essa lei natural e ordenarem a produção e o comércio de acordo com ela.<sup>8</sup>

Ainda nessa conjuntura, Gastaldi<sup>9</sup> aduz que o “movimento fisiocrático representou a reação contra o empirismo mercantilista, defendendo a plena liberdade da atividade econômica”.

---

7 GRAU, 2003, p. 25

8 HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 71

9 1999, p. 52

Gastaldi<sup>10</sup> esclarece que contrariando “a Escola Fisiocrata, a Escola Liberal ou Clássica afirmou que a verdadeira fonte de riquezas é o trabalho. Tal corrente, denominada individualista, prega a iniciativa individual com base no progresso e na evolução social e econômica”.

Em consequência, a Escola Clássica, cujo expoente foi Adam Smith, propunha que as riquezas e o poder dos Estados Nacionais não podiam ficar limitados aos estoques de metais preciosos, devendo haver especial atenção com a elevação do nível de vida de toda a população. Segundo esta Escola, o homem seria o melhor juiz de seu próprio interesse.

Nesse sentido:

[...] um tema que Smith discutiu com mais detalhes em sua teoria econômica: era o de que, embora os indivíduos pudessem agir de forma egoísta e estritamente em proveito próprio ou da classe à qual pertencessem, e muito embora o conflito individual e o conflito de classes parecessem, à primeira vista, resultar desses atos, havia, nas “leis da natureza” ou na “divina providência”, o que Smith chamava de “mão invisível”, que guiava esses atos, que aparentemente provocavam conflitos, na direção da harmonia benevolente. A “mão invisível” não era fruto do desígnio de qualquer indivíduo.<sup>11</sup>

Em mesma direção:

Adam Smith, uma das maiores expressões econômicas de todos os tempos, é considerado o pai do liberalismo. Smith, em *A riqueza das nações*, apregoava a existência de uma mão invisível que comandava todo o sistema econômico [...].<sup>12</sup>

Apesar de ter sido uma das causas do desenvolvimento econômico e do processo de industrialização, o domínio do Estado pela burguesia acabou por agravar alguns dos prob-

---

10 1999, p. 53

11 HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 83

12 BORGES DE OLIVEIRA; DIAS, 2017, p. 17

lemas sociais, fato que favoreceu o surgimento de setores que reclamavam melhores condições de vida para a sociedade como um todo, resultando no soerguimento da vertente social do Estado:

A crise do liberalismo provocou a gênese do Estado intervencionista, cada vez mais envolvido no financiamento e na administração de programas de seguro social, fazendo emergir as formas singulares de política econômica que modificaram a fisionomia capitalista do Estado contemporâneo.<sup>13</sup>

Em face da nova realidade econômica e da ineficácia do Estado liberal em atender aos anseios sociais, houve uma reformulação do modelo constitucional tradicional, qual seja, o constitucionalismo clássico, a fim de que o Estado se adequasse às novas estruturas sociais, que passaram a exigir dele uma postura prestacionista, cede lugar à ascensão dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Esta política propiciou o surgimento de formas de intervencionismo estatal frente à atuação voraz do mercado capitalista, e isso ocorreu por meio da previsão constitucional de um conjunto de normas e princípios, cuja finalidade era a de regular a relação entre o Estado e os agentes econômicos.

Desta forma, tomam corpo as teorias keynesianas<sup>14</sup>, as quais defendiam, sobremaneira, a presença estatal como forma de regular as relações de mercado, em contraponto às teorias elaboradas por Smith, as quais estabeleciam que o mercado se autorregulava em decorrência de um comportamento humano móvel; nas palavras de Gastaldi<sup>15</sup> “sendo a vida econômica um processo natural sobre o qual não se deve influir, deve ela seguir suas leis próprias”.

---

13 BOBBIO, 1998, p.403

14 1996, p. 310

15 1999, p. 54

Para Adam Smith, o Estado deveria possuir somente três deveres: a realização de obras públicas, quando não houvesse a possibilidade de serem executadas pela iniciativa privada; a defesa da sociedade frente às ameaças externas; e a proteção dos indivíduos contra ofensas mútuas.<sup>16</sup>

Em contraponto ao pensamento de Smith:

Um Estado intervencionista é um requisito essencial ao bom funcionamento dos mercados ao estimular novos investimentos e, assim, garantir o bem-estar da nação.

Por isso, enquanto a ampliação das funções do governo, que supõe a tarefa de ajustar a propensão a consumir com o incentivo para investir, poderia parecer a um publicista do século XIX ou a um financista americano contemporâneo uma terrível transgressão do individualismo, eu a defendo, ao contrário, como o único meio exequível de evitar a destruição total das instituições econômicas atuais e como condição de um bem-sucedido exercício da iniciativa individual.<sup>17</sup>

Sob este prisma, pode-se perceber que, ampliando-se as funções do Estado, cria-se a necessidade de que ele atue por meio de políticas econômicas, o que vai de encontro ao estabelecido pela concepção liberal clássica, a qual erigiu-se sob a abstenção estatal como premissa básica. Neste sentido, a atuação estatal seria um dos ingredientes para que houvesse o bom funcionamento do próprio sistema capitalista e que fosse, ao mesmo tempo, garantidor dos direitos sociais.

Sendo assim, admite-se que a superação da visão estritamente liberal foi um dos principais fatores que fomentaram o surgimento das constituições econômicas. Nesta perspectiva, consolida-se o entendimento da exigência de expansão da temática estritamente política por parte dos textos constitucionais, passando haver a necessidade destes

---

16 ROLL, 1997, p. 135-136

17 KEYNES, 1996, p.310-311

diplomas tratem de assuntos diversos, dentre os quais a regulação da ordem econômica, assunto, até então, quase que de domínio privado, como pregavam inicialmente as cartas burguesas. Neste diapasão, a ideologia do *laissez-faire*, marcante no início do liberalismo clássico, sofreu um forte abalo dando lugar ao Estado Social.

No desenrolar da evolução histórica, o Estado Social demonstrou que, lentamente, o fundamento do Estado alterava seu foco dos bens para a pessoa humana – giro kantiano –, como ocorrera com a recriminação dos atos emulativos<sup>18</sup> e a inserção de cláusulas como a boa-fé objetiva.

Este novo paradigma culminou na alteração do modelo da Constituição que regia os ordenamentos jurídicos. Foi então que o Estado Social, estampado no constitucionalismo moderno, cedeu lugar a uma nova forma de organização social, esta estribada no constitucionalismo contemporâneo, no qual a dignidade da pessoa humana atua como fator central da atuação Estatal, estando materializada no constitucionalismo contemporâneo.

A Constituição Federal de 1988 fruto do constitucionalismo contemporâneo prestigiou a figura da dignidade da pessoa humana em todos os aspectos, e por esta razão, inclusive na escolha pelo sistema político econômico capitalista, não se afastou dos direitos sociais.

Como é possível visualizar na Constituição, livre iniciativa e valores sociais do trabalho, constam, lado a lado, do mesmo inciso do artigo 1º da Constituição. Isso é certamente proposital. Tem o intuito de esclarecer que, embora o Brasil seja um país capitalista, ancorado na livre iniciativa, esta não poderá se desenvolver sem

---

18 A recriminação do uso de atos emulativos encontra amparo inclusive no direito nacional atual, uma vez que o artigo 1.228, §2º, Código Civil afirma que “são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”.

amparo de sua função social. Isto é, o reconhecimento de que o trabalho que promove a livre iniciativa possui forte valor social.<sup>19</sup>

Observa-se que o capitalismo está baseado na premissa de que o indivíduo não é capaz de produzir tudo o que necessita para sua sobrevivência; desta forma, cada indivíduo se especializa na produção de uma única, ou poucas, mercadorias ou serviços, recebendo um pagamento como retribuição de seu trabalho, o que serve como meio de troca para conseguir os bens necessários a sua sobrevivência.

[...] com a economia clássica, através de Adam Smith, passou a haver a aceitação de uma doutrina de liberdade, tendo o mercado como o grande mecanismo de ajuste dos desequilíbrios conjunturais; existiria uma “mão invisível” que reconduziria a economia a uma condição de equilíbrio; esse sistema é conhecido como capitalismo.<sup>20</sup>

Concomitantemente à ascensão das ideias liberais no ramo econômico, em termos de organização política do Estado Liberal, toma corpo o aprimoramento da teoria de separação dos poderes, atribuída a Montesquieu, segundo o qual:

[...] a liberdade política só restaria presente numa Constituição se houvesse uma separação das funções legislativas e executivas, pois senão se poderia temer que o monarca ou senado edite leis tirânicas e as execute de forma igualmente tirânica. No mesmo sentido, dever-se-ia separar destes a função de julgar, sob pena de termos um juiz arbitrário ou um juiz opressor.<sup>21</sup>

Neste contexto, e em decorrência da incapacidade de atender aos crescentes anseios sociais, passou-se a buscar alternativa ao sistema capitalista/liberalista puro, sendo

---

19 BORGES, 2020, p. 59

20 NASCIMENTO, 2000, p. 7

21 MONTESQUIEU, 2000, p. 168

este, ao lado do constitucionalismo moderno, reformulado pela inserção normativa por meio da qual passa autorizar a intervenção estatal em determinados ramos da economia no interesse da coletividade.

Nas palavras de Borges de Oliveira e Dias:

Enfim, a burguesia não viu mais sua hegemonia se mascarar de representação do bem comum, vindo a ser escancarada nas alusões marxistas de seu poderio e caráter econômico. Nesse mesmo contexto, outras classes sociais ascenderam com especial relevo e passaram a exigir a atuação do Estado em prol de si mesmas.<sup>22</sup> [...] no Estado Liberal a bandeira da liberdade nunca fora tão mascarada. Contra um Estado Absolutista, solapou-se um rei, que se apontava como soberano, para transformar-se em também soberana não mais um homem, mas uma classe, com privilégios análogos e poder “escravizador” ainda sob o manto de uma falsa tripartição.

Em decorrência desta incapacidade, por parte dos ideais liberais puros, em suprir as demandas sociais de forma eficaz, surgiram novas concepções relacionadas aos sistemas econômicos de forma que a riqueza deixa de ser encarada em si mesma, como objetivo final em um sistema capitalista, passando a ser um instrumento para a consecução de um valor superior, qual seja, a satisfação de interesses da coletividade, surgindo neste contexto os ideais neoliberais.

Tudo que foi dito, converge para dar sentido à afirmação de que a Constituição da República de 1988, no que diz respeito, especificamente, à ordem econômica, estabeleceu os contornos da economia capitalista brasileira com base na liberdade da livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.

---

22 BORGES DE OLIVEIRA; DIAS, 2017, p. 65-66

## 2. A harmonização da livre iniciativa com o direito na perspectiva da valorização do trabalho humano

o art. 170, da Constituição Federal de 1988 compôs dois elementos aparentemente antagônicos – o capital e o trabalho – e o fez proporcionando liberdade aos agentes econômicos, mas ao mesmo tempo adotou como conduta determinante à valorização do trabalho humano.

Como já dissemos:

O Estado brasileiro é capitalista. Optou, de forma clara, pela economia de mercado. Eis a razão da livre iniciativa figurar como princípio da República. No entanto, ao lado do sistema capitalista, o Brasil mesclou uma vertente limitada de intervenção, fruto do Estado Social. Temos, assim, um Estado Social de Mercado. Vale dizer, um Estado capitalista que não desnatura da função social do desenvolvimento econômico.<sup>23</sup>

Ainda:

A eleição da livre iniciativa enquanto fundamento republicano denota uma inequívoca escolha do constituinte pelo modelo capitalista, pela economia de mercado, em que o Estado atua como agente regulador (art. 174) ou, excepcionalmente, de forma direta (art. 173, caput).

[...] essa escolha não transforma o contexto constitucional em ambíguo ou contraditório, mas apenas expressa quais as bases constitucionais que deverão ser harmonizadas (livre iniciativa e valores sociais do trabalho) para que o modelo econômico brasileiro possa produzir os resultados desejados pela Constituição.<sup>24</sup>

Assim, a liberdade dos atores que atuam no mercado econômico somente será legitimamente exercida se valori-

---

23 BORGES, 2020, p. 341

24 BORGES DE OLIVEIRA; DIAS, 2017, p.175

zar o trabalho humano. Neste sentido Martins, em “Continuidade do Contrato de Trabalho”, publicado no jornal eletrônico Carta Forense em 2007, afirma que:

É preciso haver a conciliação entre a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano. O trabalho tem um dos valores sociais mais relevantes. O valor social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV). Preservar o respeito e a dignidade do homem é uma forma de alcançar segurança e paz social.<sup>25</sup>

A Constituição Federal de 1988 por meio do art. 170, *caput*, garante ao empresário a liberdade na condução de seus negócios, cabendo somente a ele as escolhas a serem feitas e o mérito de seu sucesso na busca do lucro. No entanto, o mesmo diploma prevê que na busca do lucro não se pode perder de vista a necessária observância da função social da empresa.

A simbiose entre o capital e o trabalho se alimenta da necessidade de sobrevivência das empresas para garantir assim a manutenção dos postos de trabalho, que, por sua vez, se responsabiliza por garantir o emprego dos trabalhadores e, conseqüentemente, por fomentar o consumo que supre a demanda das próprias empresas.

Quando o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 menciona a valorização do trabalho humano, demonstrando a adoção do sistema capitalista acompanhado de um viés prestacionista do Estado, fica bem clara a diretriz da norma no sentido de empoderar o homem, potencializando a sua dignidade existencial, seja por meio do prestígio das qualidades individuais que ostenta, seja no quadrante solidário da justiça social.

---

25 CARTA FORENSE, 2007

A valorização do trabalho, como inserida na Constituição Federal de 1988, exclui interpretações que favoreçam o não-trabalho, ou que incentivem a desigualdade, uma vez que a primazia pela valorização do trabalho coloca o homem como ser produtor que é, no centro da ordem econômica, como viga mestra do sistema produtivo.

A respeito:

O trabalho humano não deve ser visto apenas como um fator de produção, um mecanismo que serve para produzir riqueza, à qual ele não terá acesso, diga-se de passagem. Ele está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. Por isso, não deve ser analisado somente sob a ótica material, mas, sobretudo, deve estar em pauta o seu caráter humanitário. Afinal, não é o homem que deve servir à economia, e sim a economia que deve servir ao bem estar humano.<sup>26</sup>

Assim, em demonstrações de suas vertentes contemporâneas, a Constituição Federal de 1988 harmoniza-se de forma que haja conciliação e composição entre os interesses daqueles que detêm os meios de produção e que configuram a livre iniciativa e daqueles que constituem a força de trabalho propriamente dita e que figuram na valorização do trabalho humano.

Desta forma, pode-se compreender que, no que se refere à valorização do trabalho, a Constituição Federal de 1988 não se limita aos aspectos monetários de contrapartida, estabelecendo verdadeiras diretrizes relacionadas à busca do bem estar pleno do homem, estando intimamente relacionados com a dignidade da pessoa humana.

---

26 MORAES; OLIVEIRA, 2007, p. 76

### 3. A Constituição Federal de 1988 e a Intervenção Estatal como Instrumento da Ordem Econômica

A Constituição de 1988, na tendência de inserção da ordem econômica no plano constitucional, o fez ao tratar da temática no específico Título VII, separando-a da “Ordem Social”, a qual foi conferido Título próprio (VIII), estando naquele elencados os pressupostos para intervenção do Estado na economia e cuja análise será feita abaixo.

Como se pode perceber, desde o Estado absolutista até os dias de hoje, a tensão entre o abstencionismo e o intervencionismo é uma constante, uma vez que a relação entre as ações de Estado e seu reflexo na economia são permanentes.

Este fato ocorre porque o Estado conduz a vida em sociedade em todas as suas vertentes, e, para tanto, interfere na vida pessoal dos administrados de diversas maneiras; entre elas, encontra-se a intervenção na ordem econômica.

Ao conceituar intervenção, Sousa<sup>27</sup> afirma que a palavra manifesta um convencionalismo originado do Estado liberal e que, quando este interfere na economia, concretiza desempenho atípico, anômalo, no qual não se inclui a tarefa de regulação do Estado.

Nas palavras de Grau<sup>28</sup>, a respeito de intervenção do Estado, deve-se compreendê-la como “ação que o Estado empreende *no e sobre* um campo reservado à liberdade de iniciativa do setor privado – enfatizando que tal reserva não é peculiar do regime liberal, mas da essência do sistema capitalista”.

---

27 2005, p. 318

28 1981, p. 63

Neste sentido, o intervencionismo deve ser analisado sob a ótica da evolução de um Estado regido pelo sistema capitalista, devendo o intervencionismo respeitar o valor essencial deste regime, ou seja, o próprio mercado.

Assim sendo, a ação intervencionista não pode ultrapassar os limites impostos pelos conceitos de mercado e seus princípios, pela livre iniciativa e pela propriedade privada dos bens de produção; caso contrário, estar-se-ia destruindo elementos essenciais à manutenção do sistema capitalista e caminhando em direção ao absolutismo estatal ou detenção do Estado acerca dos meios de produção.

Tais elementos trazem ao lume os aspectos intrínsecos de intervenção estatal, considerando esta nada mais que a intromissão organizada do Estado na esfera particular, a qual deve visar, para ser equilibrada, o bem comum de sua população.

Com isso, pode-se concluir que a finalidade básica do intervencionismo está relacionada com a própria preservação do mercado no qual está inserida. A intervenção desempenha o papel regulador dos processos econômicos, que visa propiciar um ambiente favorável à livre concorrência, por meio da livre iniciativa de produção e proteção aos meios de produção.

A respeito do intervencionismo estatal, Bonavides e Andrade lecionam:

[...] é, sob certo aspecto, decorrência do dirigismo que a tecnologia e o adiantamento das ideias de colaboração humana e social impuseram ao século. De um lado, os povos que vêem nele o instrumento da sua maioria política, social e econômica. De outro, a escolha hamletiana entre a planificação livre e a planificação completa. Mas planificação livre, planificação na liberdade? Não haverá aí alguma contradição? Quando responde precisamente a essa indagação, é que o liberalismo se enrijece na sua fúria anti-

-social, nas objeções às medidas híbridas, que impermeabilizam algumas zonas da sociedade à plena realização da livre iniciativa.<sup>29</sup>

Aqui importa mencionar que o Estado intervencionista passou a sofrer algumas críticas no sentido de haver uma mitigação à livre iniciativa, principalmente por Friedrich Hayek, o qual, por meio da obra "*O caminho da servidão*", de 1944, estabelecia que a intervenção estatal da forma como era proposta, promovida pelo Estado do bem-estar, trazia inúmeros prejuízos ao setor econômico, principalmente em decorrência da destruição da liberdade dos cidadãos e da vitaliciedade da concorrência, culminando por sufocar o próprio mercado e, conseqüentemente, retroagindo à época do Estado Absolutista.

No entanto, a despeito de ter sofrido duras críticas, não há como negar que a figura de Estado interventor é necessária à concretização da democracia. Conjuga deste entendimento Lajugie quando esclarece que:

O liberalismo clássico teve o defeito de apegar-se apenas à idéia abstrata de liberdade, ao invés de preocupar-se com as liberdades concretas e, sobretudo, com a concorrência. De fato, no mundo moderno, a concorrência desapareceu e, com ela, as reações que deviam assegurar o equilíbrio econômico. A própria liberdade destruiu a concorrência e isso provocou: uma má organização da produção, devido ao desenvolvimento das sociedades anônimas. Estas favoreceram a concentração das empresas e a constituição dos monopólios. Os grandes negócios são incompatíveis com os princípios de uma economia livre. Na realidade, representam a forma que assume o coletivismo entre os homens de negócio; um mau funcionamento dos mercados. A formação dos monopólios falsifica a economia de mercado, quando não a suprime; um mau funcionamento da moeda – O leal cumprimento dos contratos a longo prazo pressupõe a estabilidade da moeda.<sup>30</sup>

---

29 BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 25

30 LAJUGIE, 1959, p. 121-122

O modelo de Estado da teoria liberal esconde a dimensão central da dicotomia público *versus* privado. Quanto a isso, afirma-se, sem sombra de dúvidas, que Estado sempre será o suporte constitutivo de um modo de produção. Conceber um plano normativo que vede a ingerência do Estado no domínio econômico já é, isoladamente, uma opção política de repercussões no mesmo campo econômico.

Neste sentido, não se pode negar a necessidade de haver intervenção estatal como forma reguladora do mercado. Assim, surge o neoliberalismo, o qual não visa negar de forma absoluta a atuação estatal, mas sim buscar a dosagem de intervencionismo estatal adequada de forma a minimizar seus impactos na esfera econômica.

De forma extremamente simples e didática, Lajugie<sup>31</sup> faz a seguinte analogia: “O Estado verdadeiramente liberal é aquele onde os automobilistas têm a liberdade de ir para onde quiserem, mas respeitando o Código de Trânsito”.

Desta forma, liberalismo não significa abstencionismo estatal. Dentre as funções estatais está a de regulação, de forma a restabelecer as condições de uma livre concorrência real. Nesse aspecto, Lajugie<sup>32</sup> acrescenta que “ao invés de neoliberalismo, seria melhor chamarmos esta doutrina de neoconcorrencialismo”. Em decorrência desta análise, Lajugie alinha o neoliberalismo de “liberalismo construtor”.

Assim, a intervenção estatal no domínio econômico constitui toda e qualquer atuação estatal, dentro dos limites legais, no sentido de restringir ou condicionar o exercício de determinada atividade na área econômica por parte da iniciativa privada, cuja finalidade é estimular o desenvolvimento nacional e a justiça social, promovendo a livre competição

---

31 1959, p. 122-123

32 1959

eficiente e buscando eliminar ao máximo as desigualdades sociais existentes.

Sendo a Constituição Federal de 1988 uma Constituição prolixa, verifica-se em seu texto um minucioso regulamento da atuação do Estado no setor econômico. Neste contexto, dispõe sobre o tratamento a ser dado ao investimento de capital estrangeiro, impõe a exploração subsidiária de atividade econômica pelo Estado, estabelece as diretrizes de planejamento do desenvolvimento como determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado, dispondo ainda sobre os casos de exercício de atividade em regime de monopólio pelo Estado, dentre outros temas.

Indo ao encontro da doutrina neoliberal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, *caput*, estabelece que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Pode-se perceber que se trata de uma norma cujos pilares são a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa, os quais são considerados fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o constituinte pátrio adotou o modelo capitalista social, uma vez que sua base se dá na liberdade do mercado, mas sua ação deve levar em conta a finalidade da ordem econômica, buscando-se, assim, assegurar a todos a existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social.

Neste sentido:

A Constituição de 1988 enriqueceu a teoria dos princípios no tocante à ordem econômica, apresentando princípios próprios e releituras dos outros princípios gerais direcionados à economia. Assim, por exemplo, a própria dignidade da pessoa humana que

empresta novo sentido à compreensão da ordem econômica.<sup>33</sup>

O Estado Brasileiro contemporâneo, no que diz respeito à interação da ordem social com o sistema econômico, pode ser retratado nas palavras de Petter, segundo o qual:

[...] quando se conecta a noção de Estado com a ordem social e econômica pode se vislumbrar duas orientações. Um tipo de Estado sujeito e conformador da ordem social e econômica e um tipo de Estado que pode ficar mais ou menos indiferente em relação a esta mesma ordem.<sup>34</sup>

Nesta conjuntura, o Estado Brasileiro optou pela posição conformadora da ordem social, e para tanto, intervém nos setores privados de forma direta e indireta. Tem-se a presença estatal de forma indireta quando o Estado atua exercendo as funções de agente normativo, indutor ou regulador da atividade econômica. Já a ação direta do Estado nos setores privados materializa-se no exercício das funções de agente econômico propriamente ditas.

Assim, na ordem econômica constitucional está prevista, como regra, a intervenção indireta do Estado na economia, a qual se materializa por meio da atuação do Estado como agente normativo, indutor e regulador, exercendo tripla função: fiscal, estimulador e programador (art. 174, CF), e de forma direta como precursor econômico, em casos excepcionais, como o de monopólio constitucional ou por absorção (art. 177, CF), e igualmente nas conjeturas de exploração concorrencial com o particular ou por competição (art. 173, CF).

No que concerne à atuação direta do Estado na atividade econômica, modalidade de intervenção do Estado como sujeito, se configura quando o Estado assume o perfil

---

33 BORGES DE OLIVEIRA E DIAS, 2017, p. 184

34 PETTER, 2014, p. 118

empresário. O instrumento para a consecução desse perfil empresarial se dá pelas mãos de empresas estatais – empresas públicas e sociedades de economia mista -, entidades da administração estatal indireta, criadas para exercer determinadas atividades de relevância econômica e social.

Sob o regime de direito privado, as empresas estatais servem de pilares para alcançar fins programados de alcance coletivo. Esse é o núcleo do art. 173 da Constituição Federal de 1988.

Impõe ressaltar que esta vertente de intervenção somente é permitida em casos excepcionais e apenas se justificam se estiverem presentes relevantes interesses da coletividade ou imperativos de segurança nacional. Somente razões de política econômica levam o Estado a atuar como agente no processo econômico sob o regime de direito privado, por meio da exploração direta de atividade econômica pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 prevê que o Estado somente está autorizado a atuar no campo econômico de forma subsidiária ao setor privado de forma que, em um regime capitalista, somente ocorra em situações em que a iniciativa privada se demonstrar inapropriada ou houver a necessidade da empresa estatal como guia indutora de um caminho político-econômico, como ocorre com os financiamentos habitacionais ou rurais.

A despeito de atuar como agente executor de determinada atividade econômica, que, a princípio, poderia ser exercido pela iniciativa privada, toda atuação estatal tem sempre como objetivo satisfazer o interesse da coletividade.

Assim, a ação estatal direta no setor econômico só se explica quando a iniciativa privada não possa ou não queira interferir, ou, ainda, quando for para salvaguardar os interesses da nação e, por ilação, de toda a sociedade que ela representa.

Neste aspecto, é certo que o Estado não se limita a editar normas e fiscalizar a forma como a iniciativa privada atua na economia, mas, excepcionalmente, atua diretamente como agente executor da atividade econômica.

Há duas principais formas pela qual o Estado pode atuar diretamente na economia. A primeira recebe a denominação de “ação por absorção”, na qual o Estado atua diretamente e sozinho sobre o setor econômico, seja nas atividades em que não há interesse por parte da iniciativa privada, ou naquelas atividades em que há imperativos de interesse nacional. A outra forma de atuação direta do Estado na economia é denominada “atuação por participação”, na qual o Estado pode participar em atividades típicas de agentes econômicos privados, competindo com estes em igualdade de condições ou agindo conjuntamente por meio de parcerias com o setor privado.

O regime monopolístico é o cenário em que encontra a exploração de minerais nucleares, previsto no art. 177, V da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que o Estado, através da União, exerce o monopólio no setor, por meio do controle e execução de ações sobre minérios e minerais nucleares.

Uma outra vertente da atuação estatal diretamente na economia pode ser percebida por meio da prestação de serviços públicos, os quais cabem ao Estado quando a iniciativa privada não o presta por ausência de interesse econômico ou em razão de tais serviços, se deixados exclusivamente a cargo da iniciativa privada, não contemplarem à universalidade que deles se espera. Neste caso, contudo, o que se tem é exclusividade, e não monopólio.

Quando o Estado exerce seu papel normatizador o faz observando as diretrizes e bases do ordenamento nacional e, para tanto, harmoniza diversos elementos, como a busca pelo lucro, a manutenção do pleno emprego, o incentivo ao

cooperativismo, o tratamento favorecido das pequenas empresas, a redução das desigualdades regionais, entre outros, e o faz também visando um planejamento equilibrado que atenda aos fins de uma sociedade justa, igualitária e solidária.

Impõe-se aqui mencionar que, apesar de não ser função originária do Estado atuar diretamente na esfera econômica, pode fazê-lo nos casos expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, inclusive por meio de interpostas pessoas, como previsto no artigo 175.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 174, prevê a possibilidade de intervenção estatal na economia de forma indireta, por meio do poder normativo e regulador da atividade econômica inerente à soberania do Estado nacional. Neste sentido, compete ao Estado a normatização de questões complexas provenientes dos setores econômicos a fim de cumprir determinados anseios da sociedade.

A regulação, incentivo e planejamento dos mercados têm a finalidade de mitigar as imperfeições de mercado na tentativa de melhorar seu funcionamento, tornando-o mais eficiente. Complementarmente ao poder regulamentador, o Estado utiliza-se da função fiscalizatória, a qual consiste no exercício do poder de polícia por meio do qual se verifica o efetivo cumprimento da norma, fazendo o controle de juridicidade das atividades desenvolvidas pelos agentes econômicos.

De forma mais ampla, em complementaridade ao disposto acima, o Estado possui atividades que influenciam indiretamente na atividade econômica com a finalidade de promover o bem estar social e também de regular o mercado, visando sua própria subsistência.

Desta forma, a atuação Estatal indireta é distribuída em três grandes funções estatais de acordo com sua finali-

dade: a) função alocativa: são as atividades exercidas pelo Estado relacionadas à alocação de recursos públicos com a finalidade de oferecer bens e serviços à população; b) função distributiva: tal função estatal está relacionada com a redistribuição de renda com a finalidade de se buscar o bem estar e justiça social; c) função estabilizadora: trata-se da aplicação de recursos públicos com o objetivo de se diminuir as distorções do mercado, incentivando a criação de empregos, desenvolvimento e estabilidade, seja econômica, seja social.

A respeito da interferência indireta do Estado no domínio econômico, Silva assevera:

A intervenção por via de regulamentação da atividade econômica surgiu como pressão do Estado sobre a economia para devolvê-la à normalidade; normalidade, então, consiste em manter um regime de livre concorrência; por isso, as primeiras formas de intervenção manifestaram-se através de um conjunto de medidas legislativas que intentavam restabelecer a livre concorrência.<sup>35</sup>

Neste sentido, uma das formas de atuação estatal como agente regulador verifica-se por meio da repressão ao abuso econômico, efetivado no Estado brasileiro através do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), autarquia federal, a qual, nos termos da Lei 12.529/11, possui competência legal para apurar infrações praticadas no âmbito da ordem econômica, bem como para realizar o controle prévio de estrutura, a fim de evitar que as infrações venham a ocorrer.

O governo, muitas vezes, cria pacotes de política econômica, conhecidos como benefícios fiscais, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de determinadas regiões do país, ou mesmo para aprimorar um determinado segmento. O benefício pode ser a redução de certos impos-

---

35 SILVA, 2007, p. 807

tos ou mesmo a isenção total deles. A política de incentivos seletivos para determinados segmentos utiliza-se de vários benefícios gerais de imunidade ou isenções.

Muitos incentivos são oferecidos para que empresas invistam em determinados municípios ou Estados. Deste modo, ganha aquele ente que ofereceu melhor incentivo, ou seja, a maior isenção ou redução de determinados tributos, desde que respeitadas as balizas que buscam evitar a ocorrência de guerra fiscal, como ocorre com o ICMS.

Trazendo a teoria acima exposta para o campo da aplicação prática, pode-se mencionar a importância do Imposto Sobre Serviço, como instrumento de incentivo fiscal, durante as obras de preparação à Copa do Mundo de 2014. A intervenção do Estado na economia pode ser visualizada também na publicação da Lei Paulista nº 15.413/2015, cuja política fez parte do programa de incentivos fiscais da cidade de São Paulo, para desenvolvimento da zona Leste da cidade – visando a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Dito isso, importa ressaltar que o Estado, por meio da emissão de normas jurídicas, não está credenciado pela Constituição Federal de 1988 a afastar da iniciativa privada o empreendimento da exploração econômica, mas tão somente de regular esta atividade.

Não é possível estabelecer o *ponto natural-original* do processo econômico sobre o qual o Estado começa a agir. Assim, certamente o problema maior não é a classificação negativa: indicar aqueles setores que o Estado não devia imiscuir-se. O problema é a classificação positiva: qual o núcleo de atividades nas quais devem necessariamente haver atuação estatal?

Destarte, evidencia-se que à intervenção direta e à indireta do Poder Público na economia somam-se também as ações reflexas que, de modo extraordinário e acessório,

impõem uma visão humanística à ordem econômica.

A este aspecto refere-se à produção estatal de normas sobre os mais diversos temas, como obrigações, sucessões e direitos reais, por meio dos quais se pode perceber que o Estado é a peça central na economia e atua por meio das diferentes searas do direito, inclusive nos campos tradicionais dos Direitos Civil e Comercial.

Exemplifica-se, assim, com a aplicação de normas que visem a diversificação de produtores e compradores ou que elegendam uma conduta positiva do Estado na intervenção econômica, como a lei antitruste. A legislação antitruste pode ser expressa como um conjunto de regras e normas destinadas à promoção de uma economia por meio da proibição de ações que limitem ou tenham possibilidade de limitar a concorrência e por meio de restrições a estruturas de mercado que sejam permissivas.

A coexistência do princípio da livre concorrência com a dominação de mercados é, nesta linha, típica antinomia de princípios. O intérprete terá que fazer uma conjugação dos valores em jogo, no caso concreto, para aceitar, ou não, dominações de mercado por agentes privados. No confronto com a livre concorrência teriam que ser ponderados os diversos princípios: a) livre Iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput*); b) tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte (art. 170, IX); c) busca do pleno emprego (art. 170, VIII); d) soberania nacional (art. 170, I); e) monopólios estatais (art. 173 e 177); entre outros.

Somente com a avaliação casuística a partir dos critérios legais e, também, por meio da ponderação entre os princípios, é que ficará configurada a famigerada dominação abusiva de mercado. O realce deve ser dado ao fato de a Constituição só empregar a expressão monopólio em sentido positivo, ou seja, no artigo 177, quanto aos monopólios esta-

tais. Não há menção aos monopólios do setor privado, isto é, monopólios que podem ser nocivos ao princípio da livre concorrência, relacionando-se estes eventos a expressões como o abuso do poder econômico, dominação de mercados e ameaça à livre concorrência.

A expressão, no ordenamento brasileiro, ganha força em seu sentido positivo: os monopólios constitucionais. O sentido positivo é o uso necessário e conveniente do poder econômico, pelo Estado, em prol da política econômica constitucional. A concretização dos artigos 173, §4º, e 174, do Estado como agente regulador e normatizador da economia, e na repressão aos abusos do poder econômico é encontrada principalmente nas Leis 8.137, de 1990, e 12.259, de 2011, em substituição à Lei 8.884/1994.

Assim, no que toca ao entrelaçamento do Estado liberal com o Estado social que resulta na política social intervencionista, mister se faz trazer as palavras de Bonavides e Andrade<sup>36</sup> os quais afiançam que “O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais [...]”, que é o caso do Brasil.

Deve-se sempre ter em mente como a intervenção Estatal auxilia na valorização do trabalho e também fomenta a livre iniciativa, em uma simbiose em que o trabalho e o consumo convivem na sociedade cosmopolita.

Assim, para se falar em intervenção estatal na economia, pressupõe-se que exista uma determinada área de liberdade como incentivo àqueles que se aventuram na iniciativa privada, sem se olvidar de garantir os direitos sociais daqueles que com ele se aventuram para que o empreendimento funcione e conseqüentemente para que a realidade social se transforme.

---

36 2004, p. 200

É este o ponto de equilíbrio entre o neoliberalismo, propugnado na economia de mercado, e os olhos intervencionistas do Estado, necessários, até certo ponto.

## Considerações Finais

Com a evolução do constitucionalismo e com o reconhecimento dos direitos sociais, passou-se a exigir maior atuação estatal com o objetivo de efetivar os direitos fundamentais, neles incluídos os direitos sociais. Com a necessidade desta maior presença estatal, passa-se a exigir mais controle em relação aos gastos públicos e regulamentação dos mercados, ocasionando-se, assim, uma interferência maior do Direito no campo econômico, searas até então apartadas.

O capitalismo como sistema político-econômico, cujo fundamento é a propriedade privada dos meios de produção com finalidade eminentemente lucrativa, tem, dentre suas principais características: a acumulação de capitais; relações de trabalho assalariado; sistema livre de preços e a existência de mercados competitivos. Em um mercado capitalista, as decisões a respeito da alocação dos recursos são tomadas por aqueles que detêm os fatores de produção, enquanto que os preços e a distribuição de bens são determinados principalmente pela concorrência no mercado.

A percepção atual do liberalismo econômico se reveste agora do desígnio de neoliberalismo e impõe ao Estado Democrático regular, periodicamente, as relações econômicas, a fim de evitar crises financeiras que em elevado grau podem resultar no colapso do sistema e na ameaça aos direitos sociais.

Nesse sentido, a expressa previsão constitucional da valorização do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do ordenamento jurídico, revela, de forma clara, que o

constituente originário adotou o sistema capitalista, mas que, apesar desta escolha ser inconteste, ele não só não olvidou os direitos sociais que exigem uma atuação prestacionista do Estado, como também priorizou a valorização do trabalho humano na economia de mercado.

O postulado acima anunciado pode ser visualizado no respeito às normas de direitos sociais, em sua vertente trabalhista, quais sejam: a proteção ao salário na forma da lei (art. 6º, X, CF), o repouso semanal remunerado (art. 6º, XV, CF), a duração da jornada estabelecida em lei (art. 6º, XIII, CF), dentre outros, inclusive coletivos, como o meio ambiente de trabalho.

Note-se que o texto constitucional prestou tanta relevância à valorização do trabalho humano, inclusive citando tal fundamento pelo menos três vezes em seu corpo: no artigo 1º, enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil; no artigo 170, como fundamento da ordem econômica/ e no artigo 193, como base para a ordem social.

Assim, apesar de aparentemente incoerente, pode-se concluir que somente se admite o intervencionismo estatal quando há liberdade econômica, ou seja, desde que não haja, de forma absoluta, um controle por parte do Estado.

Nesse cenário, a intervenção do Estado na ordem econômica de um país, em uma sociedade contemporânea, é feita com o objetivo de atender não só aos anseios de um mercado em busca do lucro, mas também de garantir ao homem uma vida digna em sociedade.

É neste ponto que reside o nó górdio do trabalho: encontrar o limite da intervenção estatal, a ponto de não ofender a livre iniciativa, mas, ao mesmo tempo, não descuidar da ordem social, especialmente do trabalho humano, eis que ambos os princípios se encontram em mesma posição topológica.

No aspecto da intervenção direta, a resposta reside na excepcionalidade da atuação estatal, que deve estar direcionada apenas para pontos nevrálgicos, em que há desinteresse do particular, estratégia de atuação ou necessidade de presença do Estado para forçar o direcionamento da economia. Neste ponto, ainda mais excepcional deve ser o monopólio.

Já no tocante à intervenção direta, deve o Estado mais planejar e direcionar do que autuar, por meio de normatização e fiscalização positivas, equilibradas e que possuam propósitos para com os direitos sociais. Assim, ao invés de ameaças legais, mais pertinente a oferta de benefícios que estimule condutas, como no caso de programas para pessoas com deficiência ou pessoas em condições especiais, ainda que temporárias, que resultem na redução tributária. Neste aspecto, o sancionamento positivo alcançará resultados mais efetivos, deixando-se as sanções negativas para a recalcitrância ou para situações mais graves.

Pelo exposto, conclui-se que o Estado brasileiro encam-pou em seu texto constitucional traços do modelo de Estado liberal e do Estado social. No que concerne ao Estado social, realocou o capítulo para tratar de questões sociais sob o título dos direitos fundamentais, além de traçar várias disposições ao longo do texto, reafirmando a gama e a efetividade destes direitos, procurando assim, efetivar o homem como destinatário final de suas ações.

## Referências

BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademir. **A Constituição brasileira ao alcance de todos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademir; DIAS, Jefferson Aparecido. **Jurisdição Civil, Ativismo e Ordem Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LAJUGIE, Joseph. **As doutrinas econômicas**. São Paulo: DIFEL, 1959.

NASCIMENTO, Fernando Rios do. **Cooperativismo como alternativa de mudança: uma abordagem normativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. Continuidade do Contrato de Trabalho. **Carta Forense**, 2007. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/continuidade-do-contrato-de-trabalho/952>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Débora Brito; OLIVEIRA, Lourival José de. Aspectos sobre valorização do trabalho humano. **Revista Argumentum**, v. 7, 2007, p. 71-85.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição Económica.** Coimbra: FDUC, 1976.

PETTER, Lafayette J. **Direito Econômico.** 7.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

ROLL, Eric. **História das doutrinas econômicas.** 4. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.** Coimbra: Almedina, 1998.

---

*Recebido em: 12/12/2024*

*Aprovado em: 13/06/2025*

**Emerson Ademir Borges de Oliveira**

*E-mail: emerson@unimar.br*

**Anna Carolina Silveira Verde Selva**

*E-mail: ac\_silveira@hotmail.com*

**Guilherme Moraes Cardoso**

*E-mail: advguicardoso@gmail.com*